

Publicado em 3/3/2016
no Diário de Justiça Eletrônico do
TRE/PI n.º 38 pág. 6/7
Emerocha



TRE-PI
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 326, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12-48.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM:
TERESINA-PI

Requerente: Serviço de Assistência à Saúde – SAS
Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Introduz alteração na Resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRÓ-SAÚDE, para prever desconto diferenciado para os serviços da área de prótese dental.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

Considerando que a Resolução TRE/PI nº 261, de 19 de março de 2013, regulamenta, no seu art. 31, os valores a serem pagos aos credenciados pelos serviços prestados;

Considerando a decisão do Exmo. Des. Presidente deste Tribunal, proferida nos autos do Processo Administrativo Digital- PAD nº 1.746/2015, que reconheceu a necessidade de contemplar os serviços da área de prótese dental com redutor menor que os demais procedimentos odontológicos, em relação à tabela de Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos - VRPO;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução introduz alteração no inciso II do artigo 31 da Resolução TRE/PI nº 261, de 19 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....
.....

II - para os procedimentos odontológicos, de acordo com a tabela VRPO (Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos) fornecida pela Associação Brasileira de Odontologia, aplicando-se um redutor de 20% (vinte por cento) sobre os valores da tabela



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 12-48.2016.6.18.0000 - Classe 26

VRPO, à exceção dos serviços da área de prótese dental, cujo redutor será de 10% (dez por cento);

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2016.


DESEMBARGADOR JUAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE-PI


DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE-PI


JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
Juiz Federal


JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Jurista


JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista


JUIZ JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito

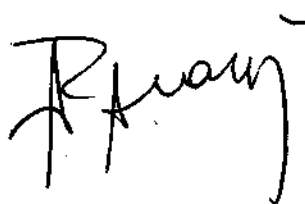


TRE-PI
Fis. _____

Processo Administrativo nº 12-48.2016.6.18.0000 - Classe 26


JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO
Juíza de Direito


DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral









Processo Administrativo nº 12-48.2016.6.18.0000 - Classe 26

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR): Senhor Vice-Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes, trata-se de proposta de resolução visando à alteração do art. 31, II, da Resolução TRE/PI 261/2013 a fim de reduzir o desconto de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) da tabela de Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos – VRPO, apenas para os serviços na área de Prótese Dental.

A dentista credenciada junto ao Pró-Saúde, Dra. Mônica Maria de Lima Silva, solicita, à fl. 2, “suspensão do desconto de 20% no tratamento odontológico exclusivamente nos procedimentos especializados de prótese dental que requerem laboratório, pois este não repassa desconto em seus trabalhos”.

Informa o Serviço de Assistência à Saúde, à fl. 2-v, que, nos termos do disposto no art. 31, II, da Resolução TRE/PI 261/2013, os honorários referentes aos procedimentos odontológicos correspondem aos constantes na tabela de Valores Referenciais para Procedimento Odontológicos – VRPO, aplicando-se um redutor de 20% (vinte por cento). Acrescenta que os dentistas protesistas não têm demonstrado interesse em se credenciar junto ao Pró-Saúde, havendo apenas três odontólogos da referida especialidade e, ainda, que os profissionais já demonstraram insatisfação com os valores pagos.

Colacionada, às fls. 3/3-v, tabela com os valores referenciais para procedimentos odontológicos.

O odontólogo do TRE/PI Dr. Etevaldo Matos Galvão, na manifestação de fls. 4, opina pela supressão do redutor ou que seja diminuído para 10% (dez por cento), tendo em vista que “a prática clínica dos tratamentos envolvendo a área de prótese, de fato, apresenta, uma peculiaridade em relação as outras especialidades, pois requer participação de um outro profissional (protético) para a conclusão do procedimento, sendo o responsável pela etapa de confecção laboratorial da prótese. Assim, o credenciado, após finalizar satisfatoriamente o tratamento do paciente, efetua o pagamento do serviço laboratorial, o qual tem seus valores particulares atualizados pelo mercado”.

A Coordenadoria Técnica, às fls. 7/8, aduz que, se o pleito for deferido, deve-se expedir ato destinado à alteração do art. 31, II, da Resolução TRE/PI 261/2013 e, via de consequência, dos Termos de Credenciamentos firmados para a área de prótese dental, tudo de forma a contemplar eventual exceção que venha a ser autorizada, com ampla publicidade e tratamento isonômico para todos os credenciados na área de prótese dentária.

Página 4 de 6



Processo Administrativo nº 12-48.2016.6.18.0000 - Classe 26

A Diretoria-Geral, às fls. 9/9-v, sustenta que é razoável a redução de desconto de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) da tabela para os serviços na área de prótese dental.

Consta, à fl. 10, decisão da Presidência deferindo o pedido para reduzir o desconto de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) da tabela de Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos - VRPO apenas para os serviços na área de Prótese Dental e, ainda, determinando a expedição do ato necessário a operacionalizar a redução deferida, com o fito de alterar o art. 31, II, da Resolução TRE/PI 261/13 que trata do tema e; via de consequência, dos Termos de Credenciamento firmados.

Situa-se, às fls. 12/12-v, minuta da resolução.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 17/18, opina pela aprovação da minuta.

É o relatório.



Processo Administrativo nº 12-48.2016.6.18.0000 - Classe 26

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR): Os valores a serem pagos pelos serviços prestados pelos dentistas credenciados junto ao Pró-Saúde estão previstos no art. 31, II, da Resolução TRE/PI 261/13, o qual prescreve, *in verbis*, que:

Art. 31. Os serviços prestados serão pagos aos credenciados da seguinte forma:

(...)

II – para os procedimentos odontológicos, de acordo com a tabela VRPO (Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos) fornecida pela Associação Brasileira de Odontologia, aplicando-se um redutor de 20% (vinte por cento) sobre os valores da mesma.

Conforme relatado, a Presidência, à fl. 10, proferiu decisão reduzindo o desconto de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) da tabela de Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos - VRPO para os serviços na área de Prótese Dental.

Com efeito, pelo que se percebe da leitura dos autos, realmente oportuna e necessária a alteração do referido redutor quando se tratar de serviços prestados pelos dentistas protesistas, notadamente para que haja mais profissionais dessa área interessados em prestar atendimento aos beneficiários do Pró-Saúde.

Ressalte-se que, como informado pelo Odontólogo deste Tribunal, à fl. 4, os dentistas da multicitada especialidade laboram em conjunto com os protéticos, sendo os responsáveis pelo pagamento da parte dos protéticos, os quais majoram a remuneração de suas tarefas de acordo com o valor de mercado. Assim, considerando essa peculiaridade, resta suficientemente justificado o tratamento diferenciado, em obediência ao princípio da isonomia.

Analisando a minuta de Resolução, às fls. 12/12-v, observa-se que consta, de forma clara e adequada, a alteração determinada pela Presidência, estando, portanto, apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.